



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.007273/2022-28
SUMÁRIO

PROPONENTE:

VINICIUS FARAJ

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Possível negociação de ações de posse de informação relevante ainda não divulgada, em infração, em tese, ao disposto no art. 13^[1] da Resolução CVM nº 44/2021.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 265.275,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos e setenta e cinco reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde de 25.01.2022 até a data do efetivo pagamento.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.007273/2022-28
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **VINICIUS FARAJ**, Diretor Operacional da Construtora Tenda S.A. (doravante denominada "Tenda" ou "Companhia"), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve origem a partir do envio de autodenúncia, apresentada em 27.06.2022, pelo Diretor Operacional da Tenda, informando ter realizado, em 25.01.2022, a venda de 27.000 ações da Companhia.

DOS FATOS

3. VINICIUS FARAJ, em sua autodenúncia, declarou ter realizado a venda de ações da Companhia, (i) desconhecendo estar de posse de informação relevante não divulgada, e (ii) cujo objetivo seria, exclusivamente, a obtenção de liquidez para quitar compromissos assumidos na aquisição de imóveis, tendo concluído que tal fato não configuraria uso indevido de informação privilegiada, tendo apresentado, principalmente, as seguintes alegações:

(a) teria dado ordem de venda de 35.000 ações da Tenda à sua corretora de valores, em 14.12.2021;

(b) devido ao fato de parte dessas ações serem provenientes de outorga, estando, por isso, à época, registradas no ambiente escritural da Companhia, foi possível efetuar, em dezembro de 2021, a venda de somente 18.000 das 35.000 ações que pretendia alienar;

(c) além disso, e devido ao recesso de final de ano, o prazo para o exercício do direito às ações resultantes do *Plano de Stock Option* da Tenda teria seu encerramento antecipado para 17.12.2021;

(d) sem a reserva que pudesse ser factível no sentido de estar de posse de informação que o colocasse em posição privilegiada em relação ao mercado e aos demais acionistas da Tenda, e entendendo agir dentro dos limites do Manual de Conduta da Companhia e dos normativos pertinentes, a fim de quitar compromissos adquiridos, em razão da aquisição de imóveis, no montante aproximado de R\$ 1,01 milhão, a vencer até 30.04.2022, teria emitido ordem de venda das 27.000 ações da Companhia remanescentes;

(e) apesar de não ter participado, devido a outro compromisso de trabalho, fora convocado para a reunião de 11.01.2022, cujo tema seria “Alinhamento BP22”, na qual teriam sido discutidas perspectivas e projeções futuras da Companhia, incluindo aspectos dos custos e faturamentos, abordados de “*forma genérica, contraditória e imprecisa, sem qualquer alerta quanto ao seu efetivo reflexo no resultado (lucro/prejuízo) relativo ao exercício de 2021 - à época ainda desconhecidos, haja vista a indisponibilidade das demonstrações financeiras - que ocorreria dali a dois meses*”;

(f) em 10.03.2022, foram publicadas as informações trimestrais relativas aos 4º trimestre de 2021 (“4º ITR/2021”) da Tenda com relevante prejuízo da Companhia, situação que não teria como prever, considerando as informações até então detidas, ocasião em que constatou que poderia ter negociado as referidas 27.000 ações da Companhia de posse de informações passíveis de serem consideradas privilegiadas, constatação que o motivou a apresentar a autodenúncia; e

(g) após a divulgação do 4º ITR/2021, a ação da Companhia, em 11.03.2022, teve um preço médio de negociação R\$ 9,49 (nove reais e quarenta e nove centavos), abaixo do preço médio obtido em sua venda das 27.000 ações, o qual alcançou o valor de R\$ 16,04, o que poderia ensejar possíveis alegações da prática de *insider trading*, às quais refuta e repudia.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. De acordo com a SEP, o montante do prejuízo evitado com a venda foi de R\$ 176.850,00 (cento e setenta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme tabela abaixo:

Data	Quantidade de ações	Valor médio da ação	Total
25.01.2022*	27.000	R\$ 16,04	R\$ 433.080,00
11.03.2022**	27.000	R\$ 9,49	(R\$ 256.230,00)
Prejuízo evitado			R\$ 176.850,00

*Data da venda.

** Primeiro dia de pregão após a divulgação do 4º ITR/2021.

5. Nesse contexto, a SEP concluiu pela possível realização de negociação de ações de posse de informação relevante ainda não divulgada, em infração, em tese, ao disposto no art. 13 da Resolução CVM nº 44/2021.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

6. Em 27.06.2022, juntamente com a autodenúncia VINICIUS FARAJ apresentou proposta para celebração de TC na qual propôs: (i) abster-se da prática de venda de ações nas condições como as que envolveram a venda ora em comento; (ii) pagar à CVM o valor de R\$ 229.905,00 (duzentos e vinte e nove mil e novecentos e cinco reais), a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie, tendo informado que os valores foram calculados utilizando R\$ 176.860,00 (cento e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta reais) como valor base (possível prejuízo evitado), o qual foi multiplicado pelo fator 1,3, considerando o histórico do PROPONENTE e as características do caso concreto.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

7. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), conforme PARECER n. 00047/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso.**

8. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

"No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que 'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'.

Embora as apurações efetuadas se encontrem em fase embrionária, **não há indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo SEI nº 19957.007273/2022-28, a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na negociação de**

ações de emissão da Construtora Tenda S.A., em 25/01/2022, de posse de informação relevante que somente viria a ser divulgada ao mercado por ocasião da publicação do Formulário de Informações Trimestrais ocorrida em 10/03/2022 (...).

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM n. 45/2021, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

(...)

A existência de danos difusos, no entanto, mostra-se incontestável, contrariamente ao que afirma o proponente, na medida em que a obtenção de lucro indevido seria apenas um dos efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada[2]. Dessa forma, **a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe” (Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Em reunião realizada em 09.08.2022, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso (“TC”) em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.008605/2020-20 (decisão do Colegiado de 25.01.2022, disponível em:

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220125_R1/20220125_D2463.html)^[3], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu^[4] negociar as condições da proposta apresentada.

10. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021; (ii) o histórico do PROPONENTE^[5], que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM; (iii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (v) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo 63 da RCVM 45; e (vi) precedentes balizadores, como por exemplo, o do PAS CVM SEI 19957.008605/2020-20, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 265.275,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos e setenta e cinco reais)**, valor correspondente ao triplo da suposta perda evitada, considerando também os demais fatores mencionados, **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde 25.01.22 até a data do efetivo pagamento.**

11. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[6] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

13. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

14. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 30.08.2022^[7], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de R\$ 265.275,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos e setenta e cinco reais), atualizado pelo IPCA, desde 25.01.22 até a data do efetivo pagamento**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

15. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 30.08.2022^[8], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **VINICIUS FARAJ**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 10.10.2022.

^[1] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

^[2] As informações apresentadas nesse Parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Parecer Técnico elaborado pela SEP sobre o andamento da apuração dos fatos.

^[3] Trata-se de TC celebrado com administrador de companhia aberta, previamente à

instauração de PAS pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, visando à apuração de operações realizadas com ações de emissão da Companhia, o que caracterizaria conduta vedada, em tese, pelo art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, *caput*, da então aplicável Instrução CVM nº 358/2002. **O TC foi firmado no montante de R\$ 267.118,88, valor correspondente ao triplo do suposto ganho auferido, considerando também outros fatores, atualizado pelo IPCA.**

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI e SSR e pelo substituto de SNC.

[5] VINICIUS FARAJ não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 10.10.2022).

[6] Vide Nota Explicativa (N.E.) 5.

[7] Idem N.E. 4.

[8] Vide N.E. 7.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/10/2022, às 16:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 19/10/2022, às 17:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 19/10/2022, às 17:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/10/2022, às 19:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 20/10/2022, às 18:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1632041** e o código CRC **7702AF91**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1632041** and the "Código CRC" **7702AF91**.